



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 5535

Inquérito Policial - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100860-84.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100860-9)

RELATOR : ABEL GOMES  
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
ADVOGADO : Procurador Regional da República  
APELADO : **APURAR RESPONSABILIDADE E OUTROS**  
ADVOGADO : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA, RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, RODRIGO PITANGUY DE ROMANI, LUIZA FERREIRA DE AGUIAR, DIOGO RUDGE MALAN, ANDRE MIRZA MADURO, FLAVIO MIRZA MADURO, AMANDA DE MORAES ESTEFAN, SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO, MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, DANIEL PHILLIPE SILVA SANTOS, HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ, RAFAEL DA SILVA FARIA, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO NEVES REZENDE, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO, LEANDRO MOREIRA LOUZADA, RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA, JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO, AFONSO HENRIQUE DESTRI, THIAGO FERREIRA BATISTA, CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA, LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA, DIEGO FERNANDES DO VALLE, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA, SEM ADVOGADO

ORIGEM : ()

### DECISÃO

As defesas dos Deputados Estaduais PAULO CÉSAR MELO DE SÁ e EDSON ALBERTASSI, no bojo das respectivas respostas à acusação (fls. 4682/4683 e 5300/5374), bem como a defesa do Deputado Estadual JAIRO SOUZA SANTOS, através da petição de fls. 5511/5519, informam o término dos mandatos parlamentares de seus constituintes junto à ALERJ, nenhum deles integrando a atual legislatura já iniciada e, por conta disso, requerem também em relação a eles o desmembramento do feito.

De fato, dentre os denunciados às fls. 687/1000, os **Deputados Estaduais JORGE SAYED PICCIANI, EDSON ALBERTASSI e PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, não concorreram nas últimas eleições, enquanto os **Deputados Estaduais JAIRO SOUZA SANTOS e MARCELO NASCIF SIMÃO**, embora concorrendo, não se reelegeram, de modo que, embora por ocasião do oferecimento da denúncia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Inquérito Policial - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100860-84.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100860-9)

mantivessem formalmente a condição e prerrogativas de parlamentares, agora, iniciada a atual Legislatura Estadual, não ostentam mais foro por prerrogativa de função nesta Corte Regional.

**Destarte, considerando que ainda não foi recebida a denúncia pela 1ª Seção Especializada, na forma do art. 6º da Lei n.º 8.038/90, ainda pendentes respostas escritas (art. 4º da Lei n.º 8038/90), impõe-se aplicar o entendimento firmado pelo c. STF por ocasião do julgamento da AP n.º 937, no sentido de que a prerrogativa de foro aplica-se apenas para crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão dele e só resta firmada, independentemente da permanência ou não no cargo, após o final da instrução processual.**

Observo, contudo, a clareza da garantia estabelecida no **inciso LIII do art. 5º da CRFB/88, que se dirige exatamente a processo e sentença judiciais.** E digo isso para reafirmar que na fase pré-processual de investigação, enquanto o sigilo foi necessário e os fatos imputados em concurso de agentes não estavam totalmente esclarecidos se fez imprescindível que o Inquérito e medidas correlatas abarcassem todos os investigados, bem como aquelas sob reserva de jurisdição viessem a ser conhecidas e decididas por este Relator já agora por força dos artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º, todos da Lei n.º 8.038/90.

Destarte, **apresentada a peça acusatória, mas ainda não instaurada a instrução processual com o recebimento da denúncia e apreciação das teses aduzidas nas respostas à acuação,** amparado no art. 5º, inciso LIII da CRFB/88, **DETERMINO O DESMEMBRAMENTO** do feito em relação a **JORGE SAYED PICCIANI, EDSON ALBERTASSI, PAULO CÉSAR MELO DE SÁ, JAIRO SOUZA SANTOS e MARCELO NASCIF SIMÃO.**

Por conta disso, determino também a remessa para apreciação na origem da exceção de incompetência oposta pela defesa do Deputado Estadual PAULO CESAR MELO DE SÁ às fls. 5285/5293, e que seria nesta instância apreciada juntamente como as teses aduzidas nas respostas escritas, por ocasião da sessão designada para apreciação da admissibilidade, inadmissibilidade ou improcedência da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

Inquérito Policial - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0100860-84.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100860-9)

**Os autos desmembrados deverão ser remetidos ao MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, face à conexão evidente e já expressa nas decisões proferidas nas medidas cautelares e na própria decisão de desmembramento anteriormente proferida em relação aos denunciados que desde o oferecimento da denúncia não ostentavam foro por prerrogativa (fls. 4433/4445),**

Firma-se agora, com relação a esses cinco denunciados o mesmo impedimento para apreciação de eventuais recursos e *writs* acerca das medidas cautelares impostas, conforme previsão do art. 252, inciso III do CPP.

**Intimem-se as defesas acerca do desmembramento.**

**Retifique-se a autuação e os registros informatizados,** diante do desmembramento agora determinado.

**Oficie-se, de ordem, a Exma. Ministra CARMEN LÚCIA e o Exmo. Ministro FÉLIX FISCHER,** Relatores dos *habeas corpus* até agora impetrados perante o c. STF e c. STJ, com relação a estes autos e à medida cautelar n.º 0100823-57.2018.4.02.0000, encaminhando cópia desta decisão de desmembramento.

Após, apresentadas as respostas, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

(T215462)